



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDACAO
ORÇAMENTO FINANCEAS
POLITICAS PUBLICAS
25.10.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 053/2021

Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21m², de acordo com a matrícula n.º 10.486, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21m², de acordo com a matrícula n.º 10.486, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12.

Art. 2.º Oficie-se o Registro de Imóveis desta Comarca para que realize a averbação necessária.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
1
Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
Dados: 2021.10.22 11:01:19 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/11/21

Diogo Nov
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/11/21

Diogo Nov
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

22.10.21
Recebi em
Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei n.º 053/2021, o qual se encaminha para deliberação e aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21m², de acordo com a matrícula n.º 10.486, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12, e dá outras providências.

Esclarecemos que frente ao imóvel de matrícula n.º 10.486, adquirido para a instalação do Loteamento Parque Industrial Angelo Netto, a implantação de parcelamento do solo urbano, a reserva legal do imóvel é convertida em área verde.

A Lei n.º 12.651/2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências., em seu art. 19 e 25 assim dispõe:

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o §1.º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Assim, em consonância com o Instituto Água e Terra – IAT, não apresenta óbices quanto à hipótese da transformação da Reserva Legal da matrícula n.º 10.486 em Área Verde urbana, respeitando os dispositivos pertinentes à matéria (em anexo).

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, requerendo a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:2142721699
1

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2021.10.22 11:01:53
-03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

OFICIO Nº 667/2021-GDP

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

Assunto: Loteamento Parque Industrial Angelo Netto

Senhor Prefeito

Em resposta ao contido no Ofício nº 688/2021/PGM, protocolo nº 18.120.182-7, referente a solicitação de esclarecimentos frente ao imóvel de matrícula nº 10.486, adquirido para a instalação do loteamento Parque Industrial Angelo Netto, e considerando a Nota Jurídica nº 00108/2021/GAB/PFE-IBAMA-PR/PGF/AGU emitida pelo Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Curitiba/PR, de acordo com a Assessoria Técnica Jurídica, informamos que este Instituto não apresenta óbices quanto à hipótese da transformação da Reserva Legal da matrícula nº 10.486 em Área Verde Urbana, respeitando os dispositivos legais pertinentes à matéria

Atenciosamente,

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra

Exmo Senhor.
Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito do Município de Manguaerinha
Praça Francisco Assis Reis nº 1060
Manguaerinha - PR
gabinete@manguaerinha.pr.gov.br

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA**

Protocolo: 18.120.182-7
Assunto: SOLICITAR AUTORIZAÇÃO ANUÊNCIA DE INSTALAÇÃO PARA PARQUE INDUSTRIAL - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA PR.
Interessado: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA
Data: 14/10/2021 11:40

INFORMACAO

Em atenção a manifestação do IBAMA, evento 2, destacam-se os seguintes trechos:

- o desmembramento do imóvel não pode implicar na redução da área averbada originalmente como Reserva Legal;
- o licenciamento ambiental do empreendimento condicionou a regularização da Reserva Legal da propriedade em sua transformação em área verde urbana, a mesma deverá ser mantida protegida pelo Poder Público Municipal e poderá ser fiscalizada pelos órgãos integrantes do SISNAMA
- entendo que falece ao IBAMA competência para firmar instrumento legal obrigando a transformação da área da floresta gravada no terreno correspondente em área verde urbana, pois tal atribuição é do órgão licenciador do empreendimento, que deve fiar as condicionantes a serem cumpridas.

Neste cenário entende-se que a Nota Jurídica n 00108/2021/GAB/PFE/IBAMA-PR/PGF/AGU, evento 21, atende a conclusão da Informação Jurídica n 5.308/2021, evento 18, em especial aos itens "c" e "d" conforme abaixo reproduzido:

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica/Jurídica apresenta as seguintes considerações:

a. consta na matrícula n 10.486 que o imóvel está localizado em área urbana, porém com gravame de Reserva Legal;

b. no entanto, o gravame do Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta na matrícula n 10.486 originou-se de ato junto ao Instituto Brasileiro de Defesa Florestal - IBDF, atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Portanto recomenda-se pela manifestação do IBAMA;

c. assim, para o atendimento da condicionante da LI n 154.177, que tratou da regularização da Reserva Legal, deverá ser condicionada ao apensamento do ofício-resposta da autarquia federal consentido que o IAT promova atos seguindo os diplomas legais;

d. portanto inexistindo oposição do IBAMA, esta ATJ não apresente óbice quanto a hipótese da transformação da Reserva Legal da matrícula n 10.486 em Área Verde Urbana, respeitado os dispositivos legais



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 15.597.030-8, concede LI - Licença de Instalação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF/CNPJ
77.774.867/0001-29
RG/Inscrição Estadual

Nome/Razão Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Logradouro e Número
RUA DOM PEDRO II, 64, PRAÇA FRANCISCO ASSIS REIS
Bairro
CENTRO

Município / UF
Mangueirinha/PR

CEP
85.540-000

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade
Parcelamento de solo
Atividade Específica
Loteamento
Detalhes da Atividade
loteamento industrial
Porte
Excepcional

Coordenadas UTM (E-N)
380958.4 - 7131602.0

Logradouro e Número
RODOVIA PR 459, S/N

Bacia Hidrográfica
Iguaçu

Bairro

Município / UF
Mangueirinha/PR

CEP
85.540-000

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1 ÁGUA UTILIZADA

Origem	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Rece Pública	Humano	10,00	---	---

3.2 EFLUENTES LÍQUIDOS

Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	Fossa	Infiltração em Solo	10,00	---	---

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

1. A presente licença ambiental foi emitida de acordo com o que estabelece a Resolução CEMA nº 65/2008, as resoluções específicas e com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza sujeitas pela legislação federal, estadual ou municipal. A licença ambiental em questão não isenta a necessidade de requerer autorização ambiental para operações de nivelamento do solo e/ou autorização florestal para qualquer supressão vegetal a ser realizada na área objeto do presente requerimento.

2. A presente licença ambiental de instalação foi emitida de acordo com o que estabelece a Resolução CEMA nº 65/2008, as resoluções específicas e com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza sujeitas pela legislação federal, estadual ou municipal.

3. Todos os programas e projetos apresentados que deverão ser executados referentes às condicionantes desta Licença Ambiental de Instalação deverão ter as suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente, devidamente recolhidas e anexadas aos respectivos projetos.

4. Cumprir, implementar e executar todos os programas e recomendações exaradas nos Estudos ambientais apresentados.

5. Atender a Portaria IAP nº 097/2012 no tocante ao Monitoramento e Manejo de Fauna Silvestre, se necessário.

6. As inserções no solo para a execução das obras necessárias ao empreendimento: devem observar os seguintes critérios:- Prever dispositivos de controle e captação de águas pluviais a jusante do empreendimento para evitar processos erosivos, segundo o que foi estabelecido pelo projeto de drenagem;- Evitar inserções no solo ou obras de escavações em períodos de chuvas;- As obras de terraplenagem e a implantação de redes de galerias pluviais, de água e esgoto devem ser executadas simultaneamente, observando dispositivos de drenagem e obras de contenção;- A ocupação de lotes só será permitida após a efetiva ligação do sistema de esgotamento sanitário e galerias de águas pluviais.

7. A presente Licença Ambiental de Instalação poderá ser suspensa, se constatada a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, conforme disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97.

8. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.

9. Deverá ser apresentado também o Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme Termo de Referência (Resolução SEMA 021/2017 Anexo XI), após o término das obras e antes do início da ocupação do empreendimento. Caso o empreendimento necessite de Licença de Operação, esse relatório deverá ser apresentado na fase da LO.

10. A Outorga de Direito, citada no inciso VII, Art. 11 da Resolução SEMA 021/2017, deverá ser apresentada ao IAP após o término das obras e antes do início da ocupação do empreendimento.

11. O não cumprimento a Legislação ambiental vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes, as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08.

12. Com relação ao dimensionamento do sistema de drenagem e/ou projetos de melhoria fica sugerido o aproveitamento e reuso de águas da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.

13. Fica PROIBIDA A INSTALAÇÃO de parte do trecho da Rua Projetada "B", na extensão em que existe COBERTURA DO SOLO COM FLORESTA, e, igualmente vetados o desmembramento dos lotes projetados com frente para a mesma Rua "B" (22, 24, 26, 28 e 30), que possuem a ocupação do solo com floresta nativa; Igualmente proibido o desmembramento dos lotes com frente para a rua "D" (16, 17, 18, 19 e 20), que também possuem cobertura florestal em parte de sua superfície, isto até que ocorra o prévio e competente licenciamento florestal (Autorização Florestal);

Deverá observar a distância mínima de 50 metros de raio em relação a nascente de água para implantação da Rua "E" e lotes mais próximos a esta nascente.

Promover a recuperação das áreas de preservação permanente degradadas pelas atividades agrossilvipastoris que antecederam no uso e ocupação do solo do imóvel.

Regularizar a Reserva Legal da propriedade enquanto imóvel rural no CAR e posteriormente a sua transformação em área verde urbana.

Pato Branco, 29 de Abril de 2021

Súmula dessa licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30(trinta) dias, nos termos da resolução CONAMA nº 006/86. Esta LICENÇA DE INSTALAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao Instituto Água e Terra com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo Instituto Água e Terra. Esta LICENÇA DE INSTALAÇÃO deverá ser afixada em local visível.

Assinatura do Representante

FLAVIA OSTAPIV
Escritório Regional de Pato Branco



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Manguairinha – PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA

Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES BIERBAUM
Oficiala Designada

MATRÍCULA N.º 10.486

RUBRICA

Imóvel: Terreno urbano, denominado Campina Bela, Loteamento Parque Industrial III, localização Campina Bela, situado na Rua PR-459, km 1,5, nº 586, lado par, neste Município e Comarca de Manguairinha, PR, com área total de **290.400,00m²** (duzentos e noventa mil e quatrocentos metros quadrados). Encontra-se a 132,96 metros distante da esquina mais próxima com a Rua PR-459, km 1,5. Confrontações do imóvel: **Norte:** confronta com parte do imóvel rural denominado Campina Bella, matrícula 1.581, medindo 101,96 metros, com parte do imóvel rural denominado Campina Bella, matrícula 1.518, medindo 571,17 metros e com o imóvel rural denominado Boa Sorte, matrícula 7.308, medindo 36,63 metros; **Sul:** Confronta com a Rodovia PR - 459, com as distâncias de 101,69 metros, 63,95 metros, 28,35 metros, 37,41 metros, 34,89 metros, 24,65 metros, 54,60 metros e 54,05 metros, com parte do imóvel rural denominado Campina Bela, matrícula 132, com as distâncias de 97,21 metros, 73,69 metros, 16,15 metros e 59,58 metros; **Leste:** Confronta com o imóvel rural denominado Campina Bela – Gleba 01, com as distâncias de 233,26 metros e 132,96 metros; **Oeste:** Confronta com o imóvel rural denominado Campina Bela – Gleba 02, medindo 592,77 metros.

Registro anterior: Matrícula nº 10.483, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 23/07/2020.

Indicação Fiscal: 31646.

Proprietários: Darci Luiz Lazzari, CI/RG nº 3.127.223-8/SSP/PR, CPF nº 500.592.549-04, e sua cónjuge Clemilde Baldin Lazzari, CI/RG nº 5.688.967-1/SESP/PR, CPF nº 022.187.009-13, ambos brasileiros, agricultores, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, posterior ao advento da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na localidade de Fazenda Boa Sorte, Manguairinha, PR, são proprietários da **parte ideal de 14,59%** do imóvel; Digelma Netto, brasileira, solteira, auditora, CI/RG nº 5.071.087-4/SSP/PR, CPF nº 742.777.749-20, residente e domiciliada na Avenida Major Amarante, nº 3.843, apto 11, Centro, Vilhena, RO, é proprietária da **parte ideal de 0,62%** do imóvel; Dirce Netto Cassanelli, professora, CI/RG nº 14552400/SSP/MT, CPF nº 603.315.779-68, e seu cónjuge Roberto Cassaneli, agricultor, CI/RG nº 1491915/SSP/SC, CPF nº 509.368.839-87, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, em 30/07/1988, na vigência da Lei nº 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Roraima, nº 343, Jardim Juliana, em Tapurah, MT, são proprietários da **parte ideal de 0,62%** do imóvel; Dilza Netto, brasileira, solteira, professora, CI/RG nº 7.521.175-9/SSP/PR, CPF nº 945.670.779-20, residente e domiciliada na Avenida das Flores, nº 2.163, em Tapurah, MT, é proprietária da **parte ideal de 0,63%** do imóvel; Dorli Netto, funcionário público municipal, CI/RG nº 4.561.473-5/SSP/PR, CPF nº 589.422.389-04, e sua cónjuge Leci Margareth Finger Netto, CI/RG nº 4.686.931-1/SSP/PR, CPF nº 805.742.039-15, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, em 19/07/1997, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua José Burigo, nº 161, Centro, Manguairinha, PR, são proprietários da **parte ideal de 4,36%** do imóvel; Dercio Netto, CI/RG nº 3.534.134-0/SSP/PR, CPF nº 738.548.409-34, e sua cónjuge Marli Paloschi Netto, CI/RG nº 8.855.568-6/SSP/PR, CPF nº 054.758.049-58, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, em 19/07/1997, ambos brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na Rodovia Deputado Anibeli, km 2, saída para Morro Verde, zona rural, Manguairinha, PR, são proprietário da **parte ideal de 4,18%** do imóvel; **Município de Manguairinha**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede e foro na Praça Francisco Assis dos Reis, nº 1.060, Centro, Manguairinha, PR, é proprietário da **parte ideal de 75%** do imóvel.

Protocolo: Título apontado sob o nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020, instruído com Escritura Pública de Divisão Amigável com Extinção de Condomínio, Plantas Topográficas e Memoriais Descritivos elaborados pelo Responsável Técnico Engenheiro Civil Anderson Adriano Santos Della Vechia, CREA/PR nº 140.981/D, ART/CREA nº 20193315762, quitada, Certidões de avaliação

SEGUIR NO VERSO

MATRÍCULA Nº
10.486

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Inalterada por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

emitidas pelo Município de Manguoeirinha, PR, Declarações de infraestrutura, contendo lado da rua, numeração predial e esquina mais próxima, Certidões de Cadastro Municipal e Termos de Verificação, todos expedidos pelo Município de Manguoeirinha, PR, promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 60,00VRC = R\$11,58. Funrejus: R\$2,90. Manguoeirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Juryelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

AV. 01/10.486 - Protocolo nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020. **Transporte de Ônus:** nos termos da abertura da matrícula nº 3.179 (registro anterior), consta Ação Ordinária de Reivindicação constante dos Autos nº 398/79, promovida por Manoel de Souza Furquim e sua esposa contra Francisco Nogueira do Amaral e outros, conforme AV. 01/6.588 do Livro 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida, PR. Emolumentos: 315,00VRC = R\$60,80. Funrejus: R\$15,20. Manguoeirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Juryelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

AV. 02/10.486 - Protocolo nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020. **Transporte de Ônus:** nos termos da abertura da matrícula nº 3.179 (registro anterior), consta Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, datado de 13.09.84, firmado anteriormente com o IBDF, sobre a área de 7,90ha, conforme AV. 03/6.588 do Livro 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida, PR. Emolumentos: 315,00VRC = R\$60,80. Funrejus: R\$15,20. Manguoeirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Juryelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

R. 01/10.486 - Protocolo nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020. **Divisão Amigável.** Transmitemtes: **Digelma Netto, Dirce Netto Cassanelli**, seu cônjuge **Roberto Cassanelli, Dilza Netto, Dorli Netto**, sua cônjuge **Leci Margareth Finger Netto, Dércio Netto**, sua cônjuge **Marli Paloschi Netto e Darci Luiz Lazzari**, sua cônjuge **Clemilde Baldin Lazzari**, já qualificados. **Adquirente: Município de Manguoeirinha**, já qualificado. **Objeto:** a totalidade de propriedade dos transmitentes, equivalente a 25% do imóvel da presente matrícula, restando o adquirente com a totalidade do imóvel. **Forma:** Escritura Pública de Divisão Amigável com Extinção de Condomínio, Protocolo 491/2019, lavrada em 29/08/2019, às fls. 149/155 do Livro 112-E e Escritura Pública de re-ratificação, Protocolo 166/2020, lavrada em 05/05/2020, às fls. 130/131 do Livro 116-E, ambas por João Paulo Cechini da Silva, Tabelião do Tabelionato de Notas da Comarca de Manguoeirinha, PR. **Valor atribuído ao imóvel:** R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais). **Condições:** as do título. **Documentos apresentados:** Planta Topográfica e Memorial Descritivo, elaborados pelo Responsável Técnico Engenheiro Civil Anderson Adriano Santos Della Vechia, CREA/PR nº 140.981/D, ART/CREA nº 20193315762, quitada. Emolumentos: 4.312,00VRC = R\$832,22. Funrejus: R\$208,06. Manguoeirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Juryelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

Certifico que, consta nesta serventia o protocolo nº 58.196 com prazo para 20/05/2021, o qual pode alterar o teor da presente certidão.

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR**
CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel
da presente. Dou fé. Manguoeirinha (PR), 30 de
abril de 2021.

Katia Krone
Katia Krone - Escrevente Substituta

SEQUE



SELO DIGITAL

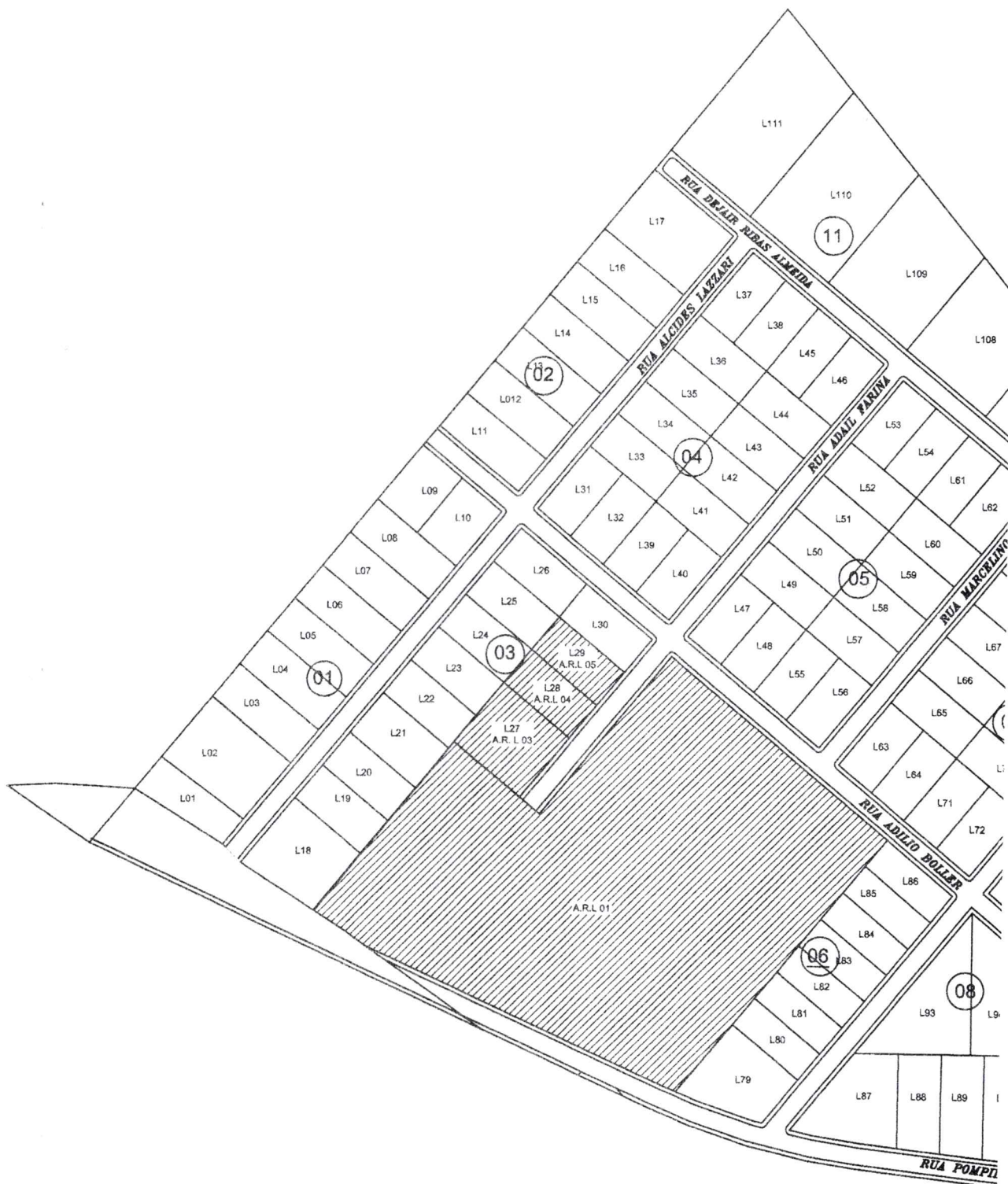


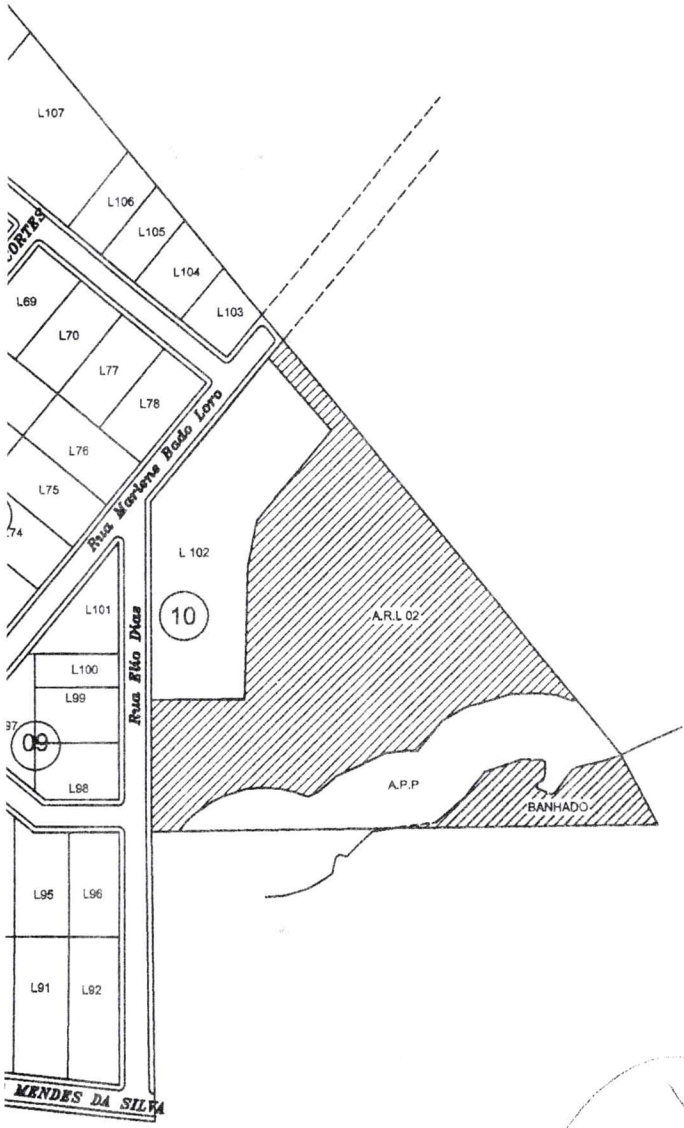
0187505CEAA0000000263521B

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº
0187505CEAA0000000263521B
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas
Emolumentos...R\$ 30,20
Funrejus.....R\$ 8,20
Selo.....R\$ 5,25

Página 2/2





RESUMO

QUADRAS	TOTAL / UNIDADE	%	ÁREA m2
1	11	55,15	164.295,56
2	15.432,55		
3	11.700,00		
4	13.859,03		
5	19.500,00		
6	19.500,00		
7	19.500,00		
8	17.371,23		
9	4.788,57		
10	6.787,49		
11	26.725,78		
RUAS	9	14,20	42.313,71
Pompílio Mendes da Silva	4.949,73		
Alcides Lazzari	6.218,16		
Adail Farina	4.949,99		
Marcelino Francisco Cortese	2.925,00		
Marlene Bado Loro	6.279,06		
Elio Dias	3.963,48		
Adilio Boller	6.953,29		
Dejair Ribas de Almeida	6.075,00		
RESERVA LEGAL	2	21,97	65.453,21
1	43.414,27		
2	17.288,94		
3	2.250,00		
4	1.250,00		
5	1.250,00		
APP	1	3,37	10.030,46
1	10.030,46		
BANHADO		0,76	2.266,33
1	2.266,33		
RODOVIA PR 459	1	2,03	6.040,73
1	6.040,73		
TOTAL		97,47	290.400,0

ANALISADO

Com base na lei 525.80 e suas alterações eventuais incompatibilidades com outros órgãos serão de responsabilidade do autor

APROVADO EM 21/10/2021

Prefeitura Municipal de Mangueirinha - PR
Departamento de Obras e Engenharia
JULIO CESAR SANTOS MATTOS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA PR 140983/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA DIVISÃO DE OBRAS E ENGENHARIA PRIMA FOLHA DE 001 DE 001 - FOLHA 001 DE 001 - 001-1111-001-001 - 001-1111-001 - 001-1111-001 - 001-1111-001			
PROJETO DE DESMEMBRAMENTO			
OBJETO: PARQUE INDUSTRIAL ANGELO NETTO		REFERENCIAL:	
MUNICÍPIO: MANGUEIRINHA - PARANÁ		FOLHA: 01/01	
ESCALA: SEM ESCALA	DATA: OUTUBRO/2021	ÁREA: 290.400,0 m²	
PROJETO: JULIANA SANTOS	LOCAL: MANGUEIRINHA		
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Julio Cesar Santos Mattos CREA-PR 140983/D		PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 180/2021
PROJETO DE LEI N.º 53/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21m², de acordo com a matrícula n.º 10.486, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 053/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21m² de acordo com matrícula n.º 10486.

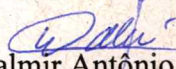
CONCLUSÃO

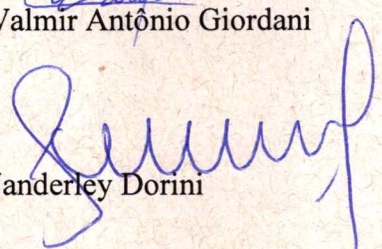
Parecer Favoravel.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 28 de outubro de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela

Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 28/10/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

WALDIR A. GIORANI

Presidente [assinatura]

DANIEL PORTELA

Relator [assinatura]

VANDERLEY DORIM

Membro [assinatura]

Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO de Lei 053/2021

Conclusões a respeito das matérias:

Autoriza o Poder EXECUTIVO

Municipal CONVERTER em Área Verde
URBANA a ÁREA de 65.453,21 m²
de acordo com matrícula nº
10.386.

Assim sendo o parecer da comissão é

PARER FAVORAVEL

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

12
04



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 179/2021
PROJETO DE LEI N.º 53/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21 m², de acordo com a matrícula n.º 10.488, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 53/2021 que Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21 m², de acordo com a matrícula n.º 10.488, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto visa autorizar o Executivo Municipal a converter em área verde urbana a área de 65.453,21 m² de acordo com a Matrícula n.º 10.486 do loteamento Parque Industrial Angelo Netto.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e um.

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator

Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões James Paulo Calgaro

13
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 28 / 10 / 21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA RONTOK Presidente

CLÁUDIO ALEXANDRE MOUT Relator

JAMES BALLO CAUGAR Membro

IVETE ANA DUDICK AGOST. Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 053/2021.

Conclusões a respeito das
matérias:

Tal projeto visa autorizar o uni-
cultivo municipal, converter um área
urbana em área de 65.453,21m²
de acordo com o matriculo 10.486 do
loteamento parque industrial Angelo Netto.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 03/11/21 às 09h03

Assinatura

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 089/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 053/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONVERTER RESERVA LEGAL EM ÁREA VERDE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DESNECESSÁRIA QUE ACARRETA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUGESTÃO DE DILIGÊNCIAS E EMENDA DE REDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva “autorizar” o Poder Executivo Municipal a converter em área verde urbana a reserva legal de 65.453,21m² (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três e vinte e um centímetros quadrados), referente ao imóvel de matrícula nº 10.486 do Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha, destinado para a implantação do Loteamento Parque Industrial Ângelo Netto.

Em sua justificativa, o proponente se limita a afirmar que o objeto da proposição é obter autorização para a conversão já mencionada, que possui previsão legal na Lei Federal nº 12.651/2012.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre os bens imóveis do Município. Nesse sentido, *estaria* correta a escolha deste expediente legislativo, bem como a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (art. 129, da Lei Orgânica Municipal).

Todavia, conquanto seja efetivamente competência desta E. Casa de Leis apreciar questões relativas aos imóveis municipais, entendo que nesta não se inclui a autorização objeto deste Projeto de Lei. Dessarte, passo a análise desta e outras questões técnico-jurídicas que entendo oportunas para a apreciação desta proposição.

b) COMENTÁRIOS ACERCA DA RESERVA LEGAL E ÁREA VERDE URBANA

De início, imperioso tecer breves comentários acerca dos institutos ora debatidos: reserva legal e áreas verdes urbanas.

A reserva legal surgiu com a reforma realizada na legislação florestal a partir da edição da Lei Federal nº 7.803/89, que previu a necessidade de se averbar a reserva legal "à margem da inscrição de matrícula do imóvel", constituindo-a como verdadeira obrigação *propter rem*, que reflete a função socioambiental do imóvel rural, de acordo com o art. 5º, inc. XXIII da Constituição da República.

As áreas verdes, por seu turno, exercem função ambiental similar à reserva legal, mas no âmbito urbano, sendo áreas "obrigatoriamente incluídas nos projetos de parcelamento do solo como parte integrante deste e indispensável à preservação da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental no meio ambiente urbano"¹.

Por oportuno, cito os conceitos de reserva legal e área verde urbana trazidos pela Lei Federal nº 12.651/2012:

¹ SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. A perpetuidade da Reserva Legal em zona urbana e seu aproveitamento como área verde. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=6433>. Acesso em 27/10/2021.

PROJETO DE LEI Nº 018/2021
Câmara Municipal de Mangueirinha
Págs. 2 de 7
16/04/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...) III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

(...) XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

Feitos tais esclarecimentos preambulares, é possível sintetizar, a grosso modo, que os institutos da reserva legal e área verde urbana possuem em comum a finalidade de proteção ao meio ambiente, diferenciando-se no sentido de que a aquela é inserida nos imóveis rurais, ao passo que esta refere-se aos imóveis urbanos.

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o imóvel em questão, que dantes qualificava-se como rural, teve sua situação alterada com a criação de um loteamento urbano, a partir do qual torna-se possível, *in thesi*, a transformação da reserva legal em área verde urbana, desde que respeitados os dispositivos legais pertinentes, inclusive previstos na legislação municipal.

Tal possibilidade, inclusive, como citado pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal em sua justificativa, é expressamente prevista no artigo 25, incisos II e III, da Lei Federal nº 12.651/2012. *In verbis*:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: (...)

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
Página 3 de 7



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e (...)

É importante esclarecer, entretanto, que a simples inserção em perímetro urbano não desobriga o proprietário da área de manter a sua reserva legal. Essa extinção somente se dará, reitera-se, no momento do registro do parcelamento do solo, em que claramente estamos diante do início da utilização para fins urbanos do imóvel (artigo 19², da Lei Federal nº 12.651/2012).

Nesse caso, em que infere-se que já houve a criação do loteamento (poderão os nobres Edis diligenciar no sentido de confirmar esta assertiva), conclui-se que as áreas antes caracterizadas como de reserva legal poderão, sim, ser computadas e utilizadas como áreas verdes, desde que respeitados os requisitos previstos na Lei do Parcelamento do Solo (Lei Federal nº 6.766/79) e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001); bem como das normas municipais, as quais destaco e recomendo atenção dos ilustres Parlamentares: (i) Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.682/2011); (ii) Código Ambiental Municipal (Lei Complementar Municipal nº 011/2018) e (iii) Lei do Uso e Ocupação do Solo do Município de Mangueirinha (Lei Municipal nº 2.055/2018).

Demais disso, imprescindível que se observe os apontamentos realizados pela assessoria técnica do Instituto Água e Terra, quais sejam:

- (i) o desdobramento do imóvel não poderá implicar na redução da área averbada originalmente como reserva legal;
- (ii) o Poder Público Municipal deverá manter a área verde urbana protegida, podendo ser fiscalizada pelo órgãos integrantes do SISNAMA;
- (iii) seja solicitado manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

² Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possessor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IBAMA acerca do Termo de Conservação de Floresta datado de 13/09/1984, gravado na matrícula do imóvel (AV. 02/10.486), bem como acerca da possibilidade da conversa ora pretendida.

Especificamente acerca do item "III" acima mencionado, cumpre asseverar que não fora anexada tal manifestação do IBAMA no bojo da proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, daí porque sugiro aos nobres Edis que a solicitem, a fim de verificar o atendimento desta exigência.

Em conclusão, desde que cumpridas todas as exigências acima mencionadas e que seja verificado que o loteamento industrial em questão está de acordo com a legislação urbanística e ambiental, prevista no âmbito federal e municipal, não vejo, salvo melhor juízo, a existência de óbice para a conversão de reserva legal em área verde urbana.

c) (DES)NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Em que pese seja juridicamente possível a conversão da reserva legal em área verde, igual sorte não socorre à necessidade de autorização legislativa para sua realização, pretensão objeto deste Projeto de Lei.

Isso porque, conforme já mencionado alhures, a despeito de pertencer a Câmara Municipal a competência para deliberar sobre imóveis de propriedade do Município de Manguoeirinha (artigo 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal), entendo que nesta não se inclui a autorização para a conversão que ora se pretende.

Com efeito, percebe-se que estamos diante de um mero ato de administração ordinário do referido bem imóvel, que para ser ultimado depende de averbação em sua matrícula imobiliária, a ser solicitada pelo titular (Município de Manguoeirinha) no registro de imóveis respectivo.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Orgânica Municipal dedica um capítulo próprio acerca dos bens municipais (artigos 127 a 137), dispondo que sua



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

administração cabe ao Prefeito Municipal e, apenas em alguns casos, em se tratando de atos extraordinários de gestão - como a alienação ou aquisição de bens imóveis -, dependerá de autorização legislativa.

Face o exposto, no que se refere à pretensão objeto desta proposição, diante da inexistência de exigência de autorização legislativa pela Lei Orgânica ou qualquer outro diploma, tem-se que condicionar o ato pretendido à autorização legislativa encerra violação ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição da República), maculando eventual futura lei municipal com o vício da inconstitucionalidade material.

Ademais, ainda que se afastasse este vício de constitucionalidade, o que considero apenas para argumentar, considerando que todo o processo legislativo instaurado deve ser analisado sobre o prisma da utilidade, de modo a verificar se ele veicula pretensões legítimas, necessárias e oportunas ao interesse público, não verifico que seja o presente caso, posto que, ao passo que não há qualquer necessidade de autorização legislativa para o fim pretendido pelo Poder Executivo Municipal, este Projeto carece de objeto.

d) SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Por fim, na hipótese de os ilustres Vereadores optarem por aprovar a presente proposição, sugiro edição de emenda modificativa ao artigo 2º deste Projeto, a fim de melhorar-lhe a redação em prestígio à boa técnica legislativa. Confira-se: "*Art. 2º. O Poder Executivo Municipal expedirá ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca solicitando que se realize a averbação necessária.*"

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, concluo, salvo melhor juízo, que ainda que haja possibilidade jurídica de se converter reserva legal em área verde urbana, considerando que tal medida prescinde de autorização legislativa, sob pena de implicar em clara interferência deste Poder Legislativo no exercício de atribuição de natureza tipicamente administrativa, própria do

20
Jef



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Poder Executivo, entendo que este Projeto apresenta vício material de constitucionalidade e, por isso, não poderá ser aprovado.

Eventualmente, na hipótese de os eminentes Camaristas não coadunarem com o ora exposto por este Procurador acerca da inconstitucionalidade material, repiso que eventual aprovação deste Projeto de Lei deverá ser precedida da observância integral das recomendações e diligências constante no tópico "II.b" deste parecer.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, daí porque não interfere na tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

Por fim, consigno que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 03 de novembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 182/2021
PROJETO DE LEI N.º 53/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21m², de acordo com a matrícula n.º 10.488, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 053/2021 - Autoriza o Executivo Municipal converter em área verde urbana a área de 65.453,21m², de acordo com a matrícula n.º 10.488, nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.º 12.651/12, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria está de acordo com o Artigo 40, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre os bens imóveis do Município.

Da mesma forma também foi escolhido corretamente o expediente legislativo, bem como a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, destacado pelo Artigo 129 da L.O.M. – cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, três de novembro de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

No dia 03/10/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Wilmair José de Lima

Presidente

Wilmair Sanches

Relator

Renilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 053/2021 - Autoriza o Executivo Municipal converter em Área Verde Urbana a Área de 65.453,21 m², de acordo com a matrícula nº 10.486, nos termos do Artigo 25, II da Lei Federal nº 12.651/2012, e as outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: A referida matéria, está de acordo com o Artigo 40, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre os bens imóveis do Município.

Da mesma forma também foi escolhido corretamente o expediente legislativo bem como a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, destacado pelo Artigo 129 da C.O.M - cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria.
Wilmair



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

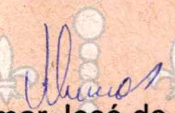
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 053/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Modifica o artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 053/2021 de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo Municipal expedirá ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca solicitando que se realize a averbação necessária.”

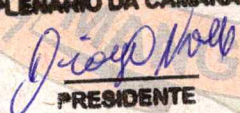
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,
03 de novembro de 2021.


Vilmar Sbalcheiro
Relator

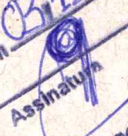

Vilmar José de Lima
Presidente


Edemilson dos Santos
Membro

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/11/21


PRESIDENTE

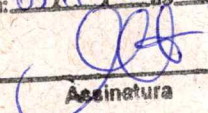

SECRETÁRIO

Recebido em 03/11/21
Assinatura 

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 03/11/21 às 15h 52 min.


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

24




Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 053/2021 pretende tão-somente alterar a redação do artigo 2º da referida proposição, a fim de lhe dar maior clareza ao definir o ente que solicitará a averbação acerca da conversão da reserva legal em área verde urbana.

Diante do exposto, espera-se que a presente Emenda seja aprovada por unanimidade por essa Câmara de Vereadores.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Manguoeirinha,
03 de novembro de 2021.


Vilmar Soalheiro

Relator


Vilmar José de Lima

Presidente


Edemilson dos Santos

Membro

25
90